



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 580/2007

Sessão: 165ª Sessão Ordinária de 12 de setembro de 2007

Processo Nº.: 1/993/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200601694

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MÉRCIA CHRISLENE MAGALHÃES GUERRA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. **NULIDADE.** Existência de uma outra autuação, oriunda da mesma Ordem de Serviço, sobre a mesma matéria já inscrita, inclusive, na Dívida Ativa. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de deixar de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos (SISIF) referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas no exercício de 2003.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco apontou como penalidade o Art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Embora devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, fls.15, a Autuada não apresentou impugnação, tornando-se, assim, revel, conforme atesta o Termo de Revelia acostado às fls.16 dos autos.

O Julgador Singular sustenta parcialmente a exigência fiscal, em razão de "*o descumprimento da obrigação ter sido efetuada em relação aos trabalhos de fiscalização, não podendo o contribuinte ficar sujeito à mesma penalidade a que se sujeitam as empresas que sendo usuárias do sistema eletrônico de dados deixam de remeter mensalmente arquivo magnético ao setor competente da SEFAZ*".

O Parecer nº. 120/2007 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja reformada, opinando pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Analizando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, percebemos ser desnecessário tecer longas discussões para se chegar ao deslinde da questão.

O cerne da questão é o fato de a Autuada ter deixado de entregar ao Fisco arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas no exercício de 2003. Conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação, a Autuada não forneceu os meios magnéticos.

A Autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) unicamente para a escrituração dos Livros Fiscais, segundo informações extraídas dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda, fls.31.

O Regulamento do ICMS estabelece, em seu art.285, § 3º que **"o contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda"**. (Dec.27.425 de 20/04/2004).

O Dec.24.569/97 estabelece, em seu art.308, que *"o contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos"*.

O que se extrai da leitura das peças processuais é que o Agente do Fisco notificou o Contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização nº.2005.23865 e Termo de Intimação nº.2006.03077, a apresentar os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação tributária acima citada, no entanto, o Contribuinte se recusou a entregá-los.

Diante do fato de *"deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar ao Fisco arquivo magnético"*, o Agente do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Fisco apresentou duas interpretações que foram expressas através das penalidades aplicadas nos dois Autos de Infração lavrados.

A primeira interpretação encontra-se expressa no Auto de Infração ora analisado. O Agente do Fisco entende que a recusa do contribuinte a entregar os arquivos magnéticos ao Fisco enseja **multa específica** para a espécie em comento, capitulada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº.12.670/96: **"deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido"**.

Desde o início dos trabalhos de fiscalização, o Agente do Fisco vem interpretando "o não atendimento pelo contribuinte de notificação para apresentar Livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal" como EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. É tanto, que em 30/01/2006 foi lavrado o primeiro Auto de Infração por embaraço a fiscalização. Essa segunda interpretação, mais genérica, foi expressa no Auto de Infração nº.2006.01697, onde o Agente do Fisco aplicou a penalidade capitulada no art. 123, VIII, "c" da Lei nº.12.670/96: **"embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 UFIR"**.

É importante salientar que ambos são oriundos da mesma Ordem de Serviço nº.2005.28742, tendo sido lavrados no mesmo dia, 13/02/2006, e que o Auto de Infração nº.2006.01697 encontra-se inscrito na Dívida Ativa. Ademais, o Auto de Infração nº.2006.01697 é o segundo Auto de Infração lavrado, tendo por motivo o EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO.

Restou, portanto, configurado nos autos a ocorrência da figura do "bis in idem", ou seja, dois Autos de Infração originários da mesma Ordem de Serviço, que denunciam a prática do mesmo ilícito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Assim, considero que não é lícito à Administração Fazendária realizar reiteradamente autuações sobre o mesmo fato típico. Por dever de justiça, **VOTO**, pela **NULIDADE** do presente Auto de Infração, por impedimento do Agente do Fisco, nos termos do art.53, §2º, III do Dec.nº.25.468/99.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MÉRICA CHRISLENE MAGALHÃES GUERRA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de novembro de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda

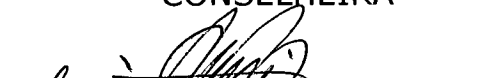
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO